



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2734, DE 29 DE JUNHO DE 1992, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O inciso I do art. 8º da Lei n. 2734, de 29 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º [...]

"I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar pavimento, passeio ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura, sendo que o responsável a quem a licença for concedida é obrigado a realizar os reparos causados pela execução da obra e deverá comprovar através do registro de imagens antes e depois da intervenção em formato de resolução no mínimo 1748 x 2480 pixels para foto e para vídeo a fim de comprovar que está deixando o referido local no mínimo igual ou melhor do que se encontrava antes da intervenção, nunca pior.""

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa assegurar que o responsável pela execução de obras em vias públicas seja obrigado a realizar os devidos reparos, a fim de que a via ofereça boas condições de tráfego.

Tal inclusão em lei se justifica em razão do crescente número de reclamação de cidadãos junto a este gabinete sobre as condições das vias (com ondulações, buracos, e em alguns trechos não há alinhamento entre as grelhas de boca de lobo e a pavimentação da via), sendo que ficaram neste estado posterior execução de obras de implantação da rede coletora de esgoto, obras estas de extrema importância e necessárias suas realizações, no entanto, o estado precário que estão sendo deixadas as ruas após as referidas obras serem executadas é causa de diversos transtornos aos transeuntes, e também os expõe ao risco de acidentes, especialmente ciclistas e motociclistas.

Vale enfatizar ainda no tocante as boas condições de tráfego, que não se limita apenas ao pavimento alinhado, mas também a sinalização da via, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 88 caput e parágrafo único, vejamos,

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, **ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção**, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, **de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.**(grifo nosso)

Parágrafo único. **Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.** (grifo nosso)

Quanto a sinalização, especialmente de limite de velocidade é necessária, pois o fato em haver desníveis em alguns trechos, quando trafegam caminhões de grande porte resulta em rachaduras em residências e perturbação do sossego em período noturno devido ao barulho causado pelo impacto em buracos e ondulações, especialmente de caminhões containers, além de danos diversos em veículos de pequeno porte.

Diante do exposto, a fim de inibir tais problemas, requer apreciação e aprovação deste projeto de lei, a fim de que obras importantes continuem sendo realizadas na cidade que está em constante crescimento, mas que haja comprometimento, cuidado e respeito para com o cidadão no tocante as condições em que as vias são entregues ao tráfego após execução de obras.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2022

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - Podemos